



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER JURÍDICO Nº: 232/2024/PJMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 7/2024-024

ORIGEM: COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MANGUEIRA (EMERGENCIAL), A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PARÁ, ATRAVÉS DAS AÇÕES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 75, INCISO VIII DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E ALTERAÇÕES, BEM COMO O DECRETO 583 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024, O MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PA DECLARA: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÍVEL II NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR ESTIAGEM, PORTARIA/MDR Nº ESTIAGEM-COBRADO: 1.4.1.10, CONFORME 260/2022 E PORTARIA 3.646 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, DEC. ESTADUAL Nº 4.192 DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 E PORTARIA 3.162 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Contratação emergencial. Áreas afetadas por estiagem. Vigência de Decreto de Situação de Emergência. Dispensa de licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável **com condição.**

I. RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo, protocolado sob o nº **1671/2024/CPL**, que visa a contratação de empresa especializada para aquisição de mangueira (emergencial), a fim de atender às demandas do município de Óbidos/Pará, através das ações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em conformidade com o art. 75, inciso VIII da lei federal nº 14.133/2021 e alterações, bem como o decreto 583 de 21 de novembro de 2024, o município de Óbidos/PA declara:



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

situação de emergência nível II nas áreas do município afetadas por estiagem, portaria/MDR nº estiagem-COBRADÉ: 1.4.1.10, conforme 260/2022 e portaria 3.646 de 20 de dezembro de 2022, dec. estadual nº 4.192 de 17 de setembro de 2024 e portaria 3.162 de 19 de setembro de 2024, fundada em situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 583 de 21 de novembro de 2024, em atendimento à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Como documentos mais relevantes que instruem o feito, pode-se destacar: Ofício nº 147/2024-COMPDEC; Documento de Formalização da Demanda; Justificativa; Decreto Municipal nº 583 de 21 de novembro de 2024; Publicação; Dec. Estadual nº 4.192 de 17 de setembro de 2024; Cotações de Preços; Mapa Comparativo de Preço; Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Portaria designando Fiscais do Contrato, Termo de Autorização; Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo; Portaria designando Agente de Contratação e Equipe de Apoio; Minuta de Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação e anexos e Memorando à Assessoria Jurídica.

Impende ressaltar que o processo aportou nesta Procuradoria Jurídica em um contexto sob a égide de Decreto Municipal de Situação de Emergência (Decreto Municipal nº 583 de 21 de novembro de 2024).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Isso porque, nos termos da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Óbidos, compete entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria Jurídica – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A) DO DEVER DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a chamada “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC”, estabelecendo a atuação concomitante e cooperativa entre os entes federativos em relação à consecução das atividades de prevenção e redução de desastres. Nesse sentido:

*Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** adotar as **medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.***

Logo, é patente o fato de que o Município deve envidar todos os esforços necessários para impedir ou, ao menos, mitigar desastres e calamidades que possam afetar os munícipes.

Atento a tal fato, inclusive, o legislador achou por bem positivar a possibilidade/necessidade de que o administrador tome todas as providências com a devida antecedência, conforme consta na Lei nº 12.608/2012. Confira-se:

Art. 2º (...)

*§2º **A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.** (grifei)*

Verifica-se, portanto, que a contratação pretendida, considerando sua



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

antecedência, encontra respaldo legal e, mais ainda, vai ao encontro da competência municipal no que diz respeito à matéria.

Contudo, importante destacar que o **gestor deve envidar esforços para evitar contratações emergenciais de tal espécie, considerando que períodos de estiagem ocorrem, notoriamente, todo ano.**

B) DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL.
ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

No que tange, pois, à contratação direta para aquisição de mangueiras, para atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

C) DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à **parte final do inciso VIII do art. 75**, pois verifica-se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que **não poderá haver a recontratação de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.**

Restando certificado que nenhuma outra empresa pode ser contratada para o atendimento da emergência, tem-se que, diante do pragmatismo jurídico e do consequencialismo, poderá haver a contratação pretendida. De qualquer forma, repisa-se: **é necessária a certificação quanto à impossibilidade de contratação de empresa distinta.** Nesse ponto, diante do que dispõe o texto legal, entende-se pela necessidade de certificação expressa.

D) DA MINUTA CONTRATUAL

Em relação à minuta do termo de contrato, verificou-se o atendimento das



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

cláusulas essenciais.

Concernente às sanções administrativas, diante do novo limite de imposição de impedimento para licitação e contratar, nos termos do art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021, conforme **item 7.2 - II**.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade** da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 2º, §2º, da Lei nº 12.608/2012 e Decreto Municipal de Situação de Emergência (Decreto Municipal nº 583 de 21 de novembro de 2024).

Recomendações:

- Que as páginas do procedimento sejam numeradas;
- Que seja diligenciado no sentido de que, os documentos que ainda não tenham sido assinados por seus responsáveis legais, assim o façam;

É o parecer.

Óbidos/PA, 03 de dezembro de 2024.

Walder Patrício Carvalho Florenzano
Procurador Geral do Município de Óbidos
Decreto nº. 021/2023